



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000009/2022-14

PROA 21/1205-0002214-9

PARECER N° 19.638/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOAS NÃO-BINÁRIAS E INTERSEXO. ATRIBUTO A SER REGISTRADO NO CAMPO 'SEXO' NA CONFECÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDIÇÃO DE NORMAS VISANDO À PADRONIZAÇÃO DO DOCUMENTO. PROVIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO PREVENDO REGISTRO CIVIL DAS EXPRESSÕES 'IGNORADO' E 'NÃO BINÁRIO'. NECESSIDADE DE SER VIABILIZADA, NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, A INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES PROVENIENTES DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.

1. A discussão relativa à inclusão dos termos "ignorado" e "não-binário", no campo sexo, na confecção da Carteira de Identidade, situa-se no âmbito da garantia dos direitos fundamentais à população LGBTQIA+, em especial às pessoas não-binárias e às pessoas intersexo.

2. O Estado Brasileiro encontra-se obrigado a combater quaisquer formas de discriminação, tendo assumido o compromisso internacional de assegurar o gozo e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aí abrangidos os integrantes da comunidade LGBTQIA+.

3. No Recurso Extraordinário n.º 670.422/RS, o STF reconheceu ser o exercício pleno da liberdade de escolha da identidade, orientação e vida sexual inarredável pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, atribuindo caráter de direito fundamental à retificação do prenome e do gênero pelos transgêneros, sendo suficiente para tanto a manifestação de vontade do indivíduo.

4. Visando a contemplar as especificidades dos caracteres sexuais e da identidade de gênero das pessoas intersexo e não-binárias, o Poder Judiciário editou Provimentos que permitem a essas pessoas, sem a necessidade de ajuizamento de demanda judicial, a inserção, no Registro Civil de Pessoas Naturais, dos termos "ignorado" e "não-binário".

5. Diante da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, resta reconhecida ao ente federal a atribuição de dispor regras que

atribuam uniformidade nacional às normas atinentes à expedição da cédula de identidade.

6. Não obstante os atos federais que disciplinam a confecção da Carteira de Identidade tenham previsto o dever de nela constar o "sexo" do indivíduo, não houve discriminação ou delimitação de quais expressões podem ou devem ser utilizadas para preencher este campo.

7. Uma vez que o registro civil de pessoas naturais é serviço normatizado e fiscalizado pelo Poder Judiciário, o qual já regulamentou a inclusão das expressões "ignorado" e "não-binário" no campo "sexo", e que, conforme decidido pelo STF quanto aos transgêneros, a alteração do gênero no registro civil implica a modificação dos demais registros nos órgãos públicos, o campo "sexo", na confecção da Carteira de Identidade, deverá permitir a inclusão dos dados constantes no registro civil do indivíduo, notadamente as opções "ignorado" e "não-binário" já admitidas para inserção pelo Poder Judiciário.

8. Sugere-se que sejam oficiados o Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão para que tomem ciência de que, na confecção de Carteiras de Identidade pelo IGP-RS, será gerado campo que contemple os registros "ignorado" e "não-binário", quando do preenchimento do sexo do indivíduo.

AUTOR: LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI

Aprovado em 06 de setembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000009202214 e da chave de acesso 60c45908



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3146 e chave de acesso 60c45908 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 06-09-2022 16:07. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOAS NÃO-BINÁRIAS E INTERSEXO. ATRIBUTO A SER REGISTRADO NO CAMPO 'SEXO' NA CONFECÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDIÇÃO DE NORMAS VISANDO À PADRONIZAÇÃO DO DOCUMENTO. PROVIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO PREVENDO REGISTRO CIVIL DAS EXPRESSÕES 'IGNORADO' E 'NÃO BINÁRIO'. NECESSIDADE DE SER VIABILIZADA, NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, A INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES PROVENIENTES DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.

1. A discussão relativa à inclusão dos termos "ignorado" e "não-binário", no campo sexo, na confecção da Carteira de Identidade, situa-se no âmbito da garantia dos direitos fundamentais à população LGBTQIA+, em especial às pessoas não-binárias e às pessoas intersexo.
2. O Estado Brasileiro encontra-se obrigado a combater quaisquer formas de discriminação, tendo assumido o compromisso internacional de assegurar o gozo e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aí abrangidos os integrantes da comunidade LGBTQIA+.
3. No Recurso Extraordinário n.º 670.422/RS, o STF reconheceu ser o exercício pleno da liberdade de escolha da identidade, orientação e vida sexual inarredável pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, atribuindo caráter de direito fundamental à retificação do prenome e do gênero pelos transgêneros, sendo suficiente para tanto a manifestação de vontade do indivíduo.
4. Visando a contemplar as especificidades dos caracteres sexuais e da identidade de gênero das pessoas intersexo e não-binárias, o Poder Judiciário editou Provimentos que permitem a essas pessoas, sem a necessidade de ajuizamento de demanda judicial, a inserção, no Registro Civil de Pessoas Naturais, dos termos "ignorado" e "não-binário".
5. Diante da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, resta reconhecida ao ente federal a atribuição de dispor regras que atribuam uniformidade nacional às normas atinentes à expedição da cédula de identidade.
6. Não obstante os atos federais que disciplinam a confecção da Carteira de Identidade tenham previsto o dever de nela constar o "sexo" do indivíduo, não houve discriminação ou delimitação de quais expressões podem ou devem ser utilizadas para preencher este campo.

7. Uma vez que o registro civil de pessoas naturais é serviço normatizado e fiscalizado pelo Poder Judiciário, o qual já regulamentou a inclusão das expressões "ignorado" e "não-binário" no campo "sexo", e que, conforme decidido pelo STF quanto aos transgêneros, a alteração do gênero no registro civil implica a modificação dos demais registros nos órgãos públicos, o campo "sexo", na confecção da Carteira de Identidade, deverá permitir a inclusão dos dados constantes no registro civil do indivíduo, notadamente as opções "ignorado" e "não-binário" já admitidas para inserção pelo Poder Judiciário.

8. Sugere-se que sejam oficiados o Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão para que tomem ciência de que, na confecção de Carteiras de Identidade pelo IGP-RS, será gerado campo que contemple os registros "ignorado" e "não-binário", quando do preenchimento do sexo do indivíduo.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Instituto-Geral de Perícias em razão de manifestação protocolada por pessoa que teve reconhecido judicialmente o direito à retificação de nome e de sexo na certidão de nascimento, para constar, no campo sexo, a informação "não-binário", e que não se conforma com as duas possibilidades disponíveis de preenchimento do mesmo campo na confecção da Carteira de Identidade (apenas "masculino" e "feminino"). Consoante relata a Informação inaugural, o Departamento de Identificação estaria recebendo diversos casos de certidões que possuem a indicação de "sexo não-binário", as quais decorrem de decisões judiciais semelhantes ao caso em tela. Diante da necessidade de alterações no sistema SII, para atendimento do pleito administrativo, o signatário da promoção que dá início ao processo administrativo sugeriu fosse provocada a Procuradoria-Geral do Estado sobre a possibilidade de mudar o sistema, no campo sexo, adicionando ou não o sexo "não-binário" e o sexo "ignorado" nas informações cadastrais.

O expediente administrativo encontra-se instruído com a Informação n.º 393/2021 (fls. 02-04) e com os seguintes documentos: (a) e-mail remetido pelo interessado (fl. 06); (b) parecer do Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao pleito encaminhado pela Defensoria Pública do Estado à Corregedoria-Geral de Justiça visando a atender as retificações de registro civil de pessoas não-binárias (fls. 07-17); (c) despacho do Departamento de Planejamento e Integração acerca dos impactos da mudança nos indicadores da vinculadas da SSP/RS (fls. 28-29); (d) despacho da Assessoria Jurídica do órgão consulente indicando que a competência para legislar em matéria de registros públicos é privativa da União (fl. 35); (e) memorando da Diretora do Departamento de Identificação (fls. 43-44); e (f) promoção da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à Secretaria de Segurança Pública (fls. 53-57).

Como ato derradeiro no âmbito do órgão consulente, o Secretário de Estado da Segurança Pública, acolhendo a promoção da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto ao referido órgão, determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para análise e parecer (fl. 58).

Tendo aportado os autos no Gabinete do Procurador-Geral do Estado, foram eles distribuídos ao signatário.

É o relato.

2. A consulta veiculada neste processo administrativo busca, em suma, verificar a viabilidade, quando da confecção de Carteiras de Identidade por órgão estadual (Instituto-Geral de Perícias), de inclusão das opções "não-binário" e "ignorado" no campo "sexo", nas informações cadastrais, diante do crescente reconhecimento judicial do direito de retificação de registro civil por pessoas não-binárias, e também por força da possibilidade de inserção, no Registro Civil de Pessoas Naturais, de sexo "ignorado", conforme autoriza o Provimento n.º 122/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Previamente ao enfrentamento da consulta a partir da perspectiva das competências legislativas e administrativas subjacentes ao ato de expedição de Carteira de Identidade, essencial que se situe a discussão no âmbito da garantia de direitos fundamentais e de personalidade aos integrantes da população LGBTQIA+. Tal contextualização mostra-se indispensável, para que não se permita que a relevância do tema seja equivocadamente mitigada em razão de interpretações mais restritivas conferidas a normas de hierarquia inferior aos direitos constitucionais reconhecidos a essa comunidade ou de eventuais dificuldades operacionais relacionadas à atual configuração atribuída a um ou a outro sistemas.

A situação de vulnerabilidade enfrentada pela população LGBTQIA+, a quem não foi destinado nenhum estatuto legislativo nacional que proteja seus direitos mais básicos, insere o questionamento posto nestes autos no âmbito dos direitos fundamentais. A resistência que se vislumbra à prática de atos mais rotineiros da vida civil por pessoas LGBT (como, por exemplo, a retificação de nome por pessoas trans, o casamento homoafetivo, a doação de sangue por homens gays), em parte superada por históricas decisões judiciais, aliada à alarmante violência sofrida por essa população, demanda que se recorde objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, o **de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Neste contexto, demonstrando compreensão de que o citado objetivo constitucional alcança todos os Poderes e esferas do Estado Brasileiro, convém destacar que já existem precedentes deste órgão consultivo reconhecendo o dever estatal de, com fulcro na Constituição Federal, em tratados internacionais internalizados pela República Brasileira e em decisões do Supremo Tribunal Federal, **combater as discriminações e as desigualdades a que estão sujeitos os integrantes da população LGBTQIA+**.

Cumprе rememorar, nesse sentido, as conclusões do Parecer n.º 15.494, de autoria do Procurador do Estado Carlos César D'Elia, que teve caráter jurídico-normativo atribuído pelo Governador do Estado ainda em agosto de 2011, para reconhecer aos integrantes de uma união estável homossexual os mesmos direitos previdenciários assegurados aos membros de união estável heterossexual:

É, então, ao fim e ao cabo, na esteira de tais entendimentos, especialmente: a) com base na decisão do STF relativamente à ADI nº 4277 e ADPF nº 132; b) na compreensão da necessidade de adequação da interpretação da lei de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul ora em foco às novas realidade sociais emergentes; c) na perspectiva de fazer valer radicalmente princípios constitucionais tão caros, especialmente os da igualdade e da não discriminação, insculpidos nos artigos 5º caput e 3º, inciso IV, respectivamente, ambos da CF/88; d) **na compreensão de que a Administração**

Pública tem o dever-poder precípua de permanentemente buscar as condições de bem-estar e de felicidade geral dos administrados e no compromisso de dar concretude aos Direitos Humanos plasmados na Constituição vigente e nos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário; e) em consonância com Decreto Federal n.º 7.037/2009 que estabeleceu o PNDH III, que se conclui, pois, como orientação jurídica e administrativa, pela extensão dos direitos previdenciários conferidos às uniões estáveis heterossexuais para também contemplar as uniões homossexuais, observadas as mesmas exigências fixadas para as situações de união estável heterossexual e mesmos limites.

Mais recentemente, no Parecer n.º 19.050/2021, de autoria do signatário e que também teve caráter jurídico-normativo atribuído pelo Governador do Estado, foi reconhecida a constitucionalidade de iniciativa do Poder Executivo de proceder à reserva de vagas para pessoas trans em concursos públicos, conforme ementa que ora se transcreve:

RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. PESSOAS TRANS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. A reserva de vagas em concursos públicos configura ação afirmativa que está em conformidade com os princípios constitucionais (ADC 41/DF) e que alcança caráter de política com a qual se comprometeu expressamente a República Brasileira a fim de assegurar o exercício de direitos fundamentais das pessoas sujeitas ao racismo, à discriminação racial e a formas correlatas de intolerância, reforçada pela promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de intolerância.

2. Diante dos dados que apontam situação extrema de exclusão da comunidade trans no âmbito da sociedade brasileira, cotejados com as justificativas que fundamentam a implantação de cotas para grupos minoritários, reputa-se constitucional a reserva de vagas para pessoas trans no acesso a cargos públicos da Administração Pública estadual.

3. Tendo em vista (i) o conceito de racismo - dimensão social - e o teor do acórdão proferido pelo STF na ADO 26/DF; (ii) a ausência de ato legislativo nacional quanto à promoção de direitos das pessoas trans; (iii) os preceitos constitucionais constantes nos artigos 1º, III; 3º, III e IV; 5º, XLI, da Carta Magna; (iv) a internalização com caráter supralegal da Convenção Interamericana contra o Racismo; (v) as conclusões do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF nº 186 e do Parecer PGE n.º 15.703 e (vi) a competência do Governador do Estado para expedir regulamentos para o fiel cumprimento das leis e dispor sobre a organização da administração estadual, a reserva de vagas para pessoas trans em concursos públicos do Poder Executivo estadual pode ser estabelecida mediante ato do Governador do Estado, como adequada regulamentação dos preceitos constitucionais e supralegais referidos.

Para além de se declarar a conformidade de política pública com as normas e objetivos constantes na Carta Magna, indicou-se, no precedente acima, a assunção de compromisso, pela República Brasileira, em adotar ações afirmativas em favor das pessoas sujeitas ao racismo e à intolerância, diante da assinatura da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas

de Intolerância, norma que possui força supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a maneira como foi internalizada (observando o rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal).

Considerando-se a definição, pelo citado tratado internacional, do seu âmbito de abrangência, tem-se que ele passou a consistir em mais um fundamento do dever estatal de promover e de proteger os direitos da população LGBTQIA+. Com efeito, da leitura dos conceitos contidos no artigo 1º da referida Convenção (promulgada pelo Decreto Federal n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022), reconhece-se que o espectro de proteção da norma internacional não ficou limitado às pessoas negras ou indígenas, mas a todo indivíduo que, por suas diferenças, seja tratado com desigualdade, desrespeito ou que tenha sua dignidade desprezada:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

(...)

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal **entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial**. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

(...)

6. **Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias**. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

Cotejados os conceitos básicos da convenção com o das pessoas "não-binárias" ou "intersexo", os quais serão mais bem aprofundados na sequência e a quem se destina atender a modificação na Carteira de Identidade cuja viabilidade jurídica é objeto desta consulta, percebe-se que estas definições encontram-se contempladas, com facilidade, pela abrangência da norma internacional. De fato, as pessoas não-binárias e os intersexos são alcançadas pela sigla que designa as pessoas LGBTQIA+, a qual congrega indivíduos que são considerados minorias em razão da sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou por suas características sexuais.

2.1 Especificamente quanto às pessoas "não-binárias", elas são definidas como aquelas que não se identificam nem com o gênero masculino, nem com o gênero feminino. Elas não se confundem com as pessoas cisgêneros (que são aquelas que se identificam com o gênero que lhes foi designado em razão do órgão genital de nascimento), sendo consideradas, ordinariamente, abrangidas no conceito de transgêneros, porque, em certa medida, não se identificam - ou ao menos não se limitam - ao gênero que lhes foi atribuído por força do órgão genital de nascimento.

Diante de dificuldades na compreensão do tema para parte da população, da atualidade do seu debate e até mesmo por força das restrições que se pretende por vezes impor ao ensino de gênero e da sexualidade, oportuno socorrer-se do conceito de "identidade de gênero" trazido na obra de MARIA BERENICE DIAS, a partir do qual se pode compreender o aspecto em que se situa a pessoa não-binária:

Identidade de gênero – está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, **como ambos ou como nenhum. Experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento**, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos. Independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define gênero. O Decreto Presidencial que institui o uso do nome social considera identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

(BERENICE DIAS, Maria. Homoafetividade e Direitos LGBTI. 2ª ed. e-book baseada na 7ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

As pessoas não binárias são, então, aquelas que entendem que sua identidade de gênero **não fica limitada a um ou a outro gênero**, resistindo à normatização binária masculino/feminino. Dentro desse contexto, conforme a entidade estrangeira *National Center for Transgender Equality*, a expressão se relaciona a percepções diversas que certos indivíduos têm de sua identidade de gênero:

A maioria das pessoas - incluindo as pessoas transgêneros - são "homens" ou "mulheres". Mas algumas pessoas não se encaixam perfeitamente nas categorias "homem" e "mulher, ou "masculino" e "feminino". **Por exemplo, alguns indivíduos possuem gênero que mistura elementos de ser "homem" ou "mulher", ou possuem um gênero que é diferente do masculino e do feminino. Algumas pessoas não se identificam com nenhum gênero.** O gênero de algumas pessoas muda com o tempo.

(<https://transequality.org/issues/resources/understanding-non-binary-people-how-to-be-respectful-and-supportive>, acesso em 17/05/2022, tradução livre do autor)

Diante disso, ainda que se tenha conhecimento da diferença entre os conceitos de "sexo" e de "gênero", é certo que, por não se identificar com nenhum dos gêneros tradicionalmente conhecidos, a pessoa não-binária não se sente contemplada em ser designada como pertencente ao sexo "masculino" ou "feminino".

Nota-se, por outro lado, que as características relacionadas à identidade de gênero da pessoa não-binária inserem-na no conceito de *transgênero*, e, certamente, para fins de enquadramento na Convenção Internacional citada, nos conceitos de pessoas sujeitas ao racismo e à intolerância, porquanto posicionam-se no âmbito da comunidade LGBTQIA+.

Dito isso, reitera-se que, na referida Convenção, o Estado Brasileiro comprometeu-se a *prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância (caput do artigo 4º), bem como a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos (artigo 5º).*

Dentro desse contexto, não há dúvidas de que a pessoa ter o direito de ser chamada por nome adequado à sua identidade de gênero, bem como de ter respeitada essa identidade nos registros públicos, tem **relação direta com o exercício pleno da maioria dos seus direitos fundamentais**. Valiosa lição nesse sentido pode ser extraída do julgado do RE 670.422/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi reconhecido, em regime de repercussão geral, o direito subjetivo fundamental do transgênero à alteração do seu prenome e do seu gênero no registro civil, *não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo.*

Como se vê de trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, a quem coube a relatoria do caso, eventual limitação ao exercício pleno da liberdade de escolha pelo indivíduo quanto à sua identidade, orientação ou vida sexual consistirá em **óbice ao desenvolvimento da personalidade humana:**

Como inarredável pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, é mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente limitação – ainda que potencial – ao exercício pleno pelo ser humano da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual.

Portanto, afirmo que qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional razoável e proporcional importa em limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como ser humano, como cidadão.

Nesse raciocínio, o reconhecimento da diversidade de identidades de gênero pela esfera pública e privada possui relação íntima com o desenvolvimento da personalidade humana de cada indivíduo, conforme também foi apontado pelo Ministro Edson Fachin, no voto proferido no *leading case* citado:

26. O campo da identidade de gênero é, infelizmente, vasto em desigualdades por falta de reconhecimento. O padrão cultural heterossexual e cisgênero impõe às orientações sexuais e identidades de gênero desviantes o rótulo de aberrações naturais ou perversões sociais, a serem curadas ou combatidas. As pessoas transexuais convivem, portanto, com o preconceito e a estigmatização. São, rotineiramente, encaradas como inferiores e têm seu valor intrínseco desrespeitado. **Portanto, negar ao transexual o direito de ser identificado, no registro civil e em todos os documentos de identificação, conforme sua percepção de gênero reforça o profundo estigma social, o sofrimento e o constrangimento dessa pessoa, bem como reimprime nela o rótulo de não aceita ou de doente.** Ademais, conduz a outras formas de desigualdades e injustiças, como discriminações graves em ambientes privados e públicos, a exemplo do acesso à educação e ao mercado de trabalho.

27. Por isso, a possibilidade de alteração de prenome e do sexo do nascimento no registro civil para adequá-los à identidade de gênero da pessoa constitui **medida essencial à tutela dos direitos à igualdade e ao reconhecimento dos transexuais, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana** enquanto valor intrínseco a todo ser humano

Resta demonstrado, portanto, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana impõe que se assegure o direito dos indivíduos de terem alterado o seu prenome e o sexo no registro civil, para adequá-los à sua identidade de gênero.

Frisa-se, por oportuno, e até porque, em momento prévio, indicou-se o enquadramento das pessoas não-binárias dentro da classificação das pessoas transgêneros, que houve **escolha deliberada pelo Supremo Tribunal Federal**, quando da fixação das teses decorrentes do julgamento do citado Recurso Extraordinário, em fazer uso do termo transgênero, ao invés de utilizar expressões como "*pessoas trans*", "*homens trans*", "*mulheres trans*" e "*travestis*", como se pode verificar de trecho do voto do Ministro Relator:

Nesse ponto, saliento, em primeiro lugar, que a restrição inicial do presente voto aos transexuais deveu-se ao fato de o recurso extraordinário sob análise voltar-se unicamente à reforma do acórdão recorrido e ao acolhimento integral “[d]o pedido de retificação do registro civil de S.T.C., do sexo feminino para o masculino, sem qualquer referência à condição de transexual nas certidões”.

Consoante se extrai, o extraordinário foi interposto no intuito de debater a questão unicamente sob o ângulo dos transexuais. E, tratando-se de processo subjetivo, conforme se sabe, há adstrição ao pedido formulado pelo recorrente.

Por outro lado, sendo notória a contínua aproximação entre a sistemática da repercussão geral e o processo de controle concentrado de constitucionalidade, aproximação essa que tem permitido a assunção de características do segundo pela primeira – inclusive com apoio de farta jurisprudência desta Corte -, **tenho que seria perfeitamente viável expandir o objeto deste apelo, de forma a garantir-se o direito postulado não apenas aos transexuais, mas à categoria muito maior e mais abrangente dos transgêneros.**

Uma vez que tal ampliação já foi proposta, debatida e aceita pela maioria deste Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, evoluo para, também neste leading case, reconhecer o direito pretendido não apenas aos transexuais, mas sim a todos os transgêneros.

Destaca-se que a ação julgada em grau recursal pelo Supremo Tribunal Federal havia sido proposta por pessoa trans (homem transexual), classificação mais restrita que a de transgênero. Porém, houve opção pelo uso da expressão mais ampla, justamente com o objetivo de conferir maior abrangência às conclusões do julgamento, conforme se vislumbra da redação final das teses fixadas no julgado:

i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'.

iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos

Por conta disso, conclui-se que as pessoas não-binárias foram alcançadas pelas conclusões do acórdão proferido no RE 670.422/RS, seja pela literalidade dos enunciados gerados, seja pelos fundamentos utilizados pelos Ministros e Ministras, devendo-se atentar, por isso, **que possuem direito subjetivo à alteração do seu prenome e do seu gênero no registro civil, como pressuposto do pleno desenvolvimento de sua dignidade humana.**

Não por motivo distinto, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul editou, em abril de 2022, o Provimento n.º 16/2022, que conferiu nova redação à Consolidação Normativa Notarial e Registral, prevendo a alteração **administrativa** do registro civil, para que o indivíduo possa requerer a alteração do campo "gênero" para "não-binário":

Art. 135 – Na hipótese de filho concebido biologicamente por pessoa transgênero **ou não binária**, o Registrador lavrará o registro de nascimento mediante apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV) da criança e dos documentos de identidade dos(as) requerentes, que constarão no assento como genitores(as) da criança, consoante for declarado.

§ 1º – A opção pelo registro previsto no caput deste artigo será possível somente após a pessoa transgênero **ou não binária** formalizar a averbação de prenome e gênero, a qual será verificada pelo registrador mediante apresentação de certidão de inteiro teor, requerida pelo(a) próprio(a) interessado(a), independentemente de autorização judicial.

(...)

Art. 161 – Toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos habilitada a prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento, **a fim de adequá-los à identidade autopercebida, independentemente de autorização judicial.**

§ 1º – A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido;

§ 2º – A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família;

§ 3º – A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos onde houver, ou ainda na via judicial.

§ 4º - A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da

expressão "não binário", mediante requerimento da parte na ocasião do pedido. (Redação dada pelo Provimento Nº 16/2022-CGJ).

Portanto, a situação das pessoas não-binárias, além de demandar análise a partir de perspectiva que considere o denominado *bloco de constitucionalidade*, o qual é composto pelas normas constitucionais e pelas normas internacionais que versam sobre direitos humanos, já encontra previsão de alteração do "sexo" em registro público de forma genérica (para todos transgêneros) em decisão do Supremo Tribunal Federal e específica (para pessoas não-binárias) em ato da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul.

2.2 Em continuidade, considera-se necessário abordar a questão relativa à inclusão da expressão "sexo ignorado", a qual tem o objetivo de contemplar as pessoas intersexo, embora o consulente não tenha feito referência a essas pessoas nas manifestações proferidas no curso do processo administrativo.

Com efeito, o questionamento específico quanto ao termo "ignorado" é mencionado, por servidor da Divisão de Projetos do IGP, como decorrente do advento do Provimento n.º 122/2021 do CNJ, como se vê do teor da folha 3 dos autos, sem que haja correlação do termo com as pessoas intersexo:

Sobre o Sexo Ignorado: O Provimento do CNJ nº 122/2021, de vigência recente, dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) tenha sido preenchido "ignorado", repercutindo diretamente no serviço de identificação civil, visto que todos aqueles cidadãos que possuem certidão de nascimento estão aptos a encaminharem seu documento de identificação junto ao IGP e terem no seu cadastro, informações fiéis aos constantes nas certidões. Trata-se, portanto, de mais uma informação sobre sexo estabelecido por Provimento e incorporado no Rio Grande do Sul, na Consolidação Normativa Notarial e Registral, Instituída pelo Provimento nº 01/20-CGJ/RS, no art. 136.

Tem-se conhecimento, contudo, que a edição do referido Provimento pelo CNJ veio em atendimento a pedido do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, justamente para observar a situação específica das crianças intersexo, conforme notícia veiculada por este Instituto em seu sítio eletrônico:

Atendendo ao requerimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM para suprir a lacuna normativa referente ao "sexo ignorado" nos registros de nascimento, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ expediu o [Provimento 122/2021](#) da Corregedoria Nacional de Justiça. A medida, que passa a valer a partir do dia 12 de setembro, **garante esse direito para crianças intersexo, que nascem sem o sexo definido como masculino ou feminino.**

A medida padroniza o procedimento em todo o Brasil e prevê ainda a possibilidade de realizar, a qualquer tempo, a opção de designação de sexo em qualquer Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de autorização judicial, de comprovação de cirurgia sexual e tratamento hormonal ou apresentação de laudo médico ou psicológico.

No voto apresentado ao Plenário do CNJ, a corregedora nacional de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, pontuou que a redesignação ou a mudança de gênero de criança ou adolescente não são tratadas neste ato. A norma se atém à designação do sexo, pela sua vocação a regulamentar a atividade registral, enquanto a redesignação ou mudança de gênero de criança ou adolescente segue dependendo de autorização judicial.

Conforme o provimento, o registro com sexo ignorado será efetivado quando constar, na Declaração de Nascido Vivo – DNV emitida pelo sistema de saúde no ato do nascimento, o preenchimento do campo sexo como “ignorado”. O cartório deve orientar a família para a utilização de um nome neutro, mas é facultada sua aceitação pelos responsáveis.

A opção posterior pelo registro de nova designação de sexo, como a do nome da pessoa nessa condição, pode ser feita pelos pais ou mães até a criança atingir 18 anos. Quando se tratar de maiores de 12 anos, será necessária a anuência da criança. A primeira opção é gratuita, podendo haver cobrança quando a pessoa realizar o ato em cartório diferente de onde está o registro dela.

(...)

Veja-se, então, o teor de parte do Provimento n.º 122/2021 do CNJ:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido “ignorado”.

Art. 2º Verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

§ 1º O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.

§ 2º Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

§ 3º Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de óbito será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

Art. 3º No caso do caput do artigo anterior, **a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais**, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 1º É facultada a mudança do prenome juntamente com a opção pela designação de sexo.

§ 2º A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela mãe ou pelo pai.

§ 3º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante.

§ 4º A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai.

Art. 4º A opção será documentada por termo, conforme modelo constante do Anexo deste Provimento, lavrado em qualquer ofício do registro civil de pessoas naturais.

Parágrafo único. O oficial ou preposto identificará os presentes, na forma da lei, e colherá as assinaturas em sua presença.

Art. 5º O ofício do registro civil de pessoas naturais do registro do nascimento averbará a opção.

Parágrafo único. Caso a opção tenha sido realizada em ofício do registro civil de pessoas naturais diverso, será encaminhada, às expensas da pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 6º Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro.

§ 1º Por solicitação da pessoa registrada ou por determinação judicial poderá ser expedida certidão sobre inteiro teor do conteúdo registral.

§ 2º O ofício do registro civil de pessoas naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 7º A designação do sexo é parte do assento de nascimento e a lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitas, na forma do [art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

Nota-se que, baseado em atos normativos que consagram a proteção prioritária dos interesses das crianças e adolescentes e da dignidade da pessoa humana, o ato do Conselho Nacional de Justiça buscou trazer luzes ao registro das crianças intersexo, considerando a indefinição que caracteriza, ao menos até certo momento da vida, o gênero atribuído a essas pessoas.

Conforme conceituam ARRAIS e VELOSO, pode-se definir como intersexo aquela pessoa que reúne caracteres dos sexos masculino e feminino:

Intersexo ou, na linguagem anterior, hermafrodita, consiste em um ser que reúne os caracteres dos sexos masculino e feminino. Rodrigo da Cunha Pereira expõe: “Intersexual – É a pessoa que nasceu fisicamente entre (inter) o sexo masculino e o feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvidos ambos os órgãos sexuais, ou um predominando sobre o outro. Popularmente conhecido como hermafrodita”. A intersexualidade pode se manifestar tanto no cariótipo (exame dos cromossomos) quanto no fenótipo (características externas da pessoa). **Segundo dados da ONU, entre 0,05% e 1,7% da população humana possui características reprodutivas ou sexuais que não se encaixam nas definições típicas de masculino ou feminino. Inúmeras situações podem fazer com que crianças nasçam com a genitália não claramente definida como pênis ou vagina, ou, por exemplo, com uma genitália masculina, mas com órgãos reprodutivos femininos, como ovário e útero. Há casos em que a pessoa tem**

apenas a alteração cromossômica.

(ARRAIS, Virgínia e VELOSO, Zeno. Intersexo in Intersexo [livro eletrônico]: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais / Maria Berenice Dias, coordenação; Fernanda Carvalho Leão Barreto, organização. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018)

Consoante se vê, portanto, a criança intersexo possui características que correspondem a ambos os sexos. Nesse contexto, a atribuição impositiva de determinado sexo, no momento do nascimento, quando há uma indefinição em relação a qual dos dois seria o prevalente, conduz ao sofrimento do indivíduo que, posteriormente, pode vir a não se identificar com o sexo e com gênero que lhe foram atribuídos, mas sim com aquele que lhe foi *suprimido*, seja por procedimentos médicos, seja por imposição na sua criação.

Nesse aspecto, necessário que se preserve o direito à autodeterminação do gênero pela criança intersexo, reputando-se adequada a possibilidade regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n.º 122/2021, de a definição do sexo não ser obrigatória, no momento do primeiro registro, quando for considerado "ignorado" na Declaração de Nascido Vivo (DNV).

A releitura do artigo 54 da Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), segundo o qual o assento do nascimento *deverá* conter o sexo do registrando, para permitir, nos termos do Provimento do CNJ, que seja declarado "ignorado" neste momento, vem ao encontro do reconhecimento de direitos de personalidade dessas pessoas, à semelhança de histórica decisão do Tribunal Constitucional Alemão relatada por IOTTI VECCHIATTI:

Em 10.10.2017, o Tribunal Constitucional Alemão reconheceu o direito humano à autodeterminação do próprio gênero, como decorrente do direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade, plenamente existente no Brasil por decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto direito da personalidade (cf., v.g., STF, ADPF 132/ADI 4277, votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello). Segundo o Tribunal Constitucional Alemão, referido direito da personalidade demanda pelo reconhecimento do direito das pessoas intersexos a não terem a si imposto um dos tradicionais gêneros binários ao nascer, mas uma terceira opção de gênero (como "gênero indefinido"), precisamente para, posteriormente, não terem seu direito à identidade de gênero prejudicado por uma decisão que obviamente não foi sua. **Dessa forma, concluiu o Tribunal Constitucional Alemão, viola o direito constitucional e humano de pessoas intersexos exigir-se uma identificação de gênero ao nascer que somente possibilite a escolha entre "homem" e "mulher", pois isso viola o direito à não discriminação das pessoas que não se identificam nem como "homens" nem como "mulheres". Gera-se, assim, o direito humano e constitucional à autodeterminação de gênero, deve-se concluir de referida decisão (aplicável não só a pessoas intersexos, mas também a transgêneros – transexuais e travestis).**

VECCHIATTI, Paulo Roberto. Direito à autodeterminação de gênero das pessoas intersexos. In Intersexo [livro eletrônico]: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais / Maria Berenice Dias, coordenação;

Em sentido inverso, um entendimento que, desconsiderando as particularidades das pessoas intersexo, venha a impor a escolha do sexo no momento do registro poderá ensejar a precipitação de determinados procedimentos médicos violando os direitos daquela criança, conforme destacam FRANÇA e VIEGAS:

Conforme já explanado, o diagnóstico de intersexualidade é extremamente complexo, e **o prazo de quinze dias para registrar um recém-nascido determinando seu sexo chega a ser absurdo, tendo em vista que não há como ter certeza de que aquele bebê irá identificar seu gênero**, ao se desenvolver, de acordo com o sexo em que foi registrado em razão do seu órgão genital de nascimento.

Sendo assim, tem-se que a omissão legislativa do ordenamento brasileiro, quanto ao registro civil de crianças com intersexo além de ferir o princípio da dignidade humana, acaba, na verdade, desenvolvendo uma enorme barreira na busca pela concretização do direito à identidade, garantido pelo ordenamento.

Ademais, além da necessidade de definir o sexo que será registrado, o fato de o registro precisar ocorrer em quinze dias **pode impulsionar os pais, junto à equipe médica, a realizar procedimentos de maneira precoce, exclusivamente para cumprir com a lei e determinar o sexo daquela criança, que ainda não tem capacidade de escolha.**

(FRANÇA, Camila de Almeida Alkmin. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A intersexualidade e seus efeitos jurídicos. In Revista dos Tribunais, anos 107, volume 998, dezembro de 2018).

Desse modo, a ausência de definição impositiva de determinado sexo, no momento do registro do nascimento de uma criança intersexo, além de proteger a sua integridade física e a sua dignidade humana, encontra amparo em ato do Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual se compreende que deve também ser refletida em seus documentos públicos.

Por derradeiro, cumpre mencionar que, também na Consolidação Normativa e Registral expedida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, a situação das crianças intersexo já encontra previsão, o que ocorreu antes mesmo do ato do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 136 – Nos casos de diagnóstico de Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador **deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado**, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV.

§ 1º - O Oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.

§ 2º - Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

§ 3º - Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de óbito será lavrado registrando-se o sexo “ignorado”.

Art. 137 – No caso do caput do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 1º- É facultada a mudança do prenome juntamente com a opção pela designação de sexo.

§ 2º - A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela mãe ou pelo pai.

§ 3º - Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante.

§ 4º - A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai.

§5º - A opção será documentada por termo, conforme modelo constante do Anexo 11 desta Consolidação, lavrado em qualquer Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, devendo o Oficial ou preposto identificar os presentes, na forma da lei, e colher as assinaturas em sua presença.

Art. 138 – O Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do registro do nascimento averbará a opção.

Parágrafo único - Caso a opção tenha sido realizada em Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais diverso, será encaminhada, a expensas da pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 139 – Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro.

§ 1º - Por solicitação da pessoa registrada ou por determinação judicial, poderá ser expedida certidão sobre inteiro teor do conteúdo registral.

§ 2º - O Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

§ 3º - A designação do sexo é parte do assento de nascimento. A lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitas, na forma do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

3. Ante o que foi dito até então, conclui-se estarem assentadas premissas constitucionais (conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal), legislativas (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância) e administrativas (Consolidação Normativa e Registral da CGJ/TJ-RS e Provimento n.º 122/2021 do CNJ) que conduzem ao reconhecimento do direito dos indivíduos intersexo e dos que se identificam como "não-binários" de verem contempladas, nos registros públicos, classificações no campo "sexo" que não desconsiderem, respectivamente, a especificidade de seus caracteres sexuais e de sua identidade de gênero.

Observa-se, nas informações técnicas lançadas nos autos, a existência de preocupação de que o reconhecimento desse direito possa gerar eventual descumprimento de normas nacionais de padronização das Carteiras de Identidade, como se percebe de excertos dessas manifestações ora

colacionados do processo administrativo:

II. A alteração do campo “sexo”, no sistema de identificação de indivíduos - SII do Instituto Geral de Perícias, assim como qualquer alteração no cadastro de indivíduos impacta na estruturação, processamento e análise dos dados estatísticos da segurança pública, os quais atualmente subsidiam o trabalho das forças estaduais.

III. A alteração também obriga a modificação na metodologia dos indicadores de gestão governamental que hoje servem de subsídio a mensuração de resultados e a avaliação de políticas públicas em andamento.

IV. Também demanda alterações na legislação estadual e nas metodologias de coleta, processamento e divulgação de seus indicadores que são publicizados por força de Leis estaduais e federais. Dentre elas a recente Lei Estadual nº 15.610/21.

V. Demanda ainda alterações nas bases de dados estaduais junto aos órgãos e entidades nacionais, como o sistema nacional de estatística policial – SINESP do Ministério da Justiça.

VI. Mas o impacto mais significativo é o “efeito cascata”, decorrente de alterações em todas as demais bases de dados estaduais que se “alimentam” ou se desdobram a partir do SII, sejam elas da segurança pública ou de outras Áreas de Estado, sob pena de perdimento dos vínculos e das correlações que hoje estão construídas nas arquiteturas dos sistemas.

(fls. 28-29 dos autos)

Diferentemente do atual modelo, a nova CI passará a conter o “sexo” impresso no anverso, trazendo ainda mais urgência e complexidade ao tema, além de envolver a **Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão – CEFIC** (art. 8º e art. 18º – Decreto 10.977/2022).

Além disso, teremos a Carteira de Identidade em formato digital que nos termos do Anexo III do decreto supramencionado “atenderá aos requisitos de segurança, integridade, padronização, validade jurídica e interoperabilidade, observado o disposto em recomendações a serem estabelecidas pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC”.

Assim, pelo exposto, entendemos que a discussão sobre a possibilidade de alteração no Sistema de Identificação de Indivíduos (SII), campo “sexo”, para incluir as opções de “Sexo Não-Binário” e “Sexo Ignorado”, **deva também levar em consideração as disposições da CEFIC, já que a informação a respeito do “sexo”, num futuro próximo**, estará contida no anverso do novo modelo de Carteira de Identidade.

(fl. 44 dos autos)

Conforme se extrai das manifestações e documentos anexados aos autos, a pretendida alteração no Sistema de Identificação de Indivíduos (SII) perpassa por sugerida modificação/adaptação prévia nos registros de dados (no campo “sexo”) em âmbito nacional.

E, justamente por se tratar de padronização nacional (frisando que a metodologia dos dados estatísticos da Segurança Pública é estabelecida nacionalmente pelo SINESP), entendemos que – em tese – escapa à competência dos entes federados estaduais; conseqüente, impede este setor de adentrar no mérito.

Aliás, a própria uniformização nacional das Carteiras de Identidade, atestada pelo Departamento de Identificação/IGP às fls. 43/44, acena para a necessidade de anterior regulamentação – aplicável a todas as esferas políticas - do cadastro do sexo (F, M, NB, SI), **uma vez que toda e qualquer inserção de dados deve estar alinhada em todo o território brasileiro.**

(fl. 49 dos autos)

Entretanto, não se compreende que os óbices invocados pela pasta de origem possam se sobrepor ao direito fundamental das pessoas "não-binárias" e dos intersexo em serem respeitadas, nos registros públicos, a sua identidade de gênero e características sexuais.

Como bem afirma o consulente, não há dúvidas de que **a Constituição Federal atribuiu competência privativa à União para legislar sobre registros públicos**, conforme se depreende do teor do artigo 22, inciso XXV, da Carta Magna. Neste aspecto, voto da Ministra Rosa Weber, na ADI n.º 4.007/SP, destaca a relevância de haver uma uniformidade nacional nas normas atinentes à expedição da cédula de identidade, o que justificaria esta competência privativa para legislar sobre o tema:

O devido equacionamento da distribuição constitucional de competências legislativas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios há de ser feito sempre à luz do princípio federativo, que, vocacionado à instrumentalidade requerida pela dinâmica das relações entre as instituições republicanas, ora tende a afirmar a autonomia, ora legitima a uniformização institucional e a cooperação dos entes federados sob uma União soberana.

Nessa ótica, a exigência de conformação legislativa uniforme da matéria no território nacional emerge da própria finalidade social da manutenção de registros públicos – conferir autenticidade, publicidade, segurança e, conseqüentemente, eficácia a situações e fatos reconhecidos como juridicamente relevantes.

E, revestindo-se o documento pessoal de identificação – cédula de identidade – da natureza jurídica de registro público, **a sua disciplina legislativa sem dúvida compete privativamente à União, forte no art. 22, XXV, da Constituição da República.**

Ao fixar a competência privativa da União no tocante à natureza, à forma, à validade e aos efeitos dos registros públicos em geral e, logo, da Carteira de Identidade em particular, a Constituição da República constrange os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à observância do quanto disciplinado pela União sobre a matéria.

E, de fato, a União exerceu essa competência por meio da Lei Federal n.º 7.116/83, na qual há menção de que, na Carteira de Identidade, deverão constar certos elementos, sem que haja referência, nesse momento, ao sexo do indivíduo:

Art. 3º - A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;**

f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; ([Redação dada pela Lei nº 14.129, de 2021](#))

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). ([Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021](#))

§ 1º A inclusão do número de inscrição no CPF na Carteira de Identidade, conforme disposto na alínea “h” do caput deste artigo, ocorrerá sempre que o órgão de identificação tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ([Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021](#))

§ 2º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e de validação com a base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ([Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021](#)) ([Vigência](#))

§ 3º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ([Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021](#)) ([Vigência](#))

Art. 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

A Lei, contudo, reservou a competência para expedição de normas complementares ao Poder Executivo Federal (artigo 10). E, em cumprimento à função regulamentadora atribuída pelo legislador, atualmente vige o recente Decreto Federal n.º 10.977/2022, o qual disciplina as informações que devem e que podem ser incluídas no documento de identidade nos seguintes termos:

Art. 4º Para a expedição da Carteira de Identidade, somente será exigida do requerente a **apresentação da certidão de nascimento ou de casamento** em formato físico ou digital.
(...)

§ 6º A documentação apresentada pelo requerente será registrada pelo órgão expedidor da Carteira de Identidade.

§ 7º O requerente poderá solicitar a inclusão das informações previstas no § 2º do art. 14 na Carteira de Identidade.

§ 8º É vedada a formulação de exigências não previstas neste Decreto.
(...)

Art. 11. A Carteira de Identidade conterá:

I - as Armas da República Federativa do Brasil, a inscrição “República Federativa do

Brasil” e a inscrição “Governo Federal”;

II - a identificação do ente federativo que a expediu;

III - a identificação do órgão expedidor;

IV - o número do registro geral nacional;

V - o nome, a filiação, o sexo, a nacionalidade, o local e a data de nascimento do titular;

VI - o número único da matrícula de nascimento ou de casamento do titular ou, se não houver, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento ou casamento;

VII - a fotografia, em proporção que observe o formato 3x4 cm, de acordo com o padrão da Organização Internacional da Aviação Civil - OACI, a assinatura e a impressão digital do polegar direito do titular;

VIII - a assinatura do dirigente do órgão expedidor;

IX - a expressão “Válida em todo o território nacional”;

X - a data de validade, o local e a data de expedição do documento;

XI - o código de barras bidimensional no padrão QR (quick response code) e

XII - a zona de leitura mecânica (machine readable zone), de acordo com o padrão estabelecido pela OACI.

§ 1º As informações de que trata este artigo constarão do documento em formato digital.

§ 2º As informações de que trata o inciso VI do caput e a impressão digital do polegar direito do titular serão disponibilizadas para consulta e verificação por meio da leitura de código de barras bidimensional no padrão QR.

§ 3º A matrícula de nascimento ou de casamento de que trata o inciso VI do caput adotará os modelos constantes de provimento editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 13. O nome social será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no [Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016](#).

§ 1º A inclusão do nome social ocorrerá:

I - mediante requerimento escrito e assinado do interessado;

II - com a expressão “nome social”;

III - sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade; e

IV - sem a exigência de documentação comprobatória.

§ 2º O nome social poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 3º Os requerimentos de que tratam o inciso I do § 1º e o § 2º serão arquivados no órgão expedidor, juntamente com o histórico de alterações do nome social.

Art. 14. O titular poderá requerer a inclusão das informações constantes dos documentos de que trata o [art. 1º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995](#), na Carteira de Identidade em formato digital.

§ 1º As informações de que trata o **caput** serão disponibilizadas na Carteira de Identidade em formato digital e para consulta e verificação por meio da leitura de código de barras bidimensional no padrão **QR**.

§ 2º O titular poderá requerer a inclusão das seguintes informações na Carteira de

Identidade:

I - tipo sanguíneo e fator RH;

II - disposição a doar órgãos em caso de morte; e

III - condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

Percebe-se que a norma federal tratou de prever a possibilidade de inclusão do nome social em favor das pessoas trans, o que é salutar, mas nada dispôs, todavia, acerca da possibilidade de ser registrado sexo "ignorado" ou "não binário", no campo "sexo", exsurgindo daí a dúvida do órgão consulente.

Ocorre, entretanto, que, se por um lado, o decreto federal não referiu os sexos "ignorado" e "não binário" expressamente no seu texto, **é certo que também não mencionou quais os termos ou expressões que podem ser utilizados no campo "sexo", não havendo menção nem mesmo aos sexos "masculino" e "feminino"**.

Ou seja, a norma federal apenas exigiu que conste, no documento de identidade, o sexo do indivíduo (artigo 11, inciso V), não tendo discriminado, porém, o que pode ser inserido nesse campo, razão pela qual se compreende que, a par dos sexos masculino e feminino, pode ser preenchido o campo em questão com as anotações de "não-binário" ou de "sexo ignorado" sem que disso decorra descumprimento da legislação federal em testilha. Não houve referência, repise-se, aos sexos "masculino" ou "feminino", não se podendo presumir, do teor do ato normativo federal e contrariamente ao plexo principiológico constante da Constituição Federal, que a previsão de outros termos para contemplar o campo sexo esteja vedada pela Lei federal.

Logo, **a interpretação que restringe o campo sexo às tradicionais respostas "masculino" e "feminino" parece decorrer muito mais de conceitos estruturais da sociedade do que propriamente de uma restrição imposta pela legislação**, a qual deve ser reinterpretada diante do progressivo reconhecimento de direitos à população LGBTQIA+.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que o Decreto Federal n.º 10.977/2022, em diversos momentos, **vincula os dados constantes na Carteira de Identidade a aqueles oriundos dos documentos expedidos pelos Registros Cíveis de Pessoas Naturais** (artigo 4º, *caput* e § 6º e artigo 11, VI e § 3º), de modo que se presume que deverá haver **correspondência** entre os dados contidos nas certidões expedidas pelos serviços notariais e de registros e aqueles transpostos para a Carteira de Identidade.

Quanto aos atos realizados no âmbito do Registro Civil de Pessoas Naturais, sabe-se que é de competência do Poder Judiciário a regulamentação e a fiscalização da atividade notarial e de registro, diante do previsto nos artigos 103-B, § 4º, I e III e 236, § 1º, da Constituição Federal, bem como de dispositivos da Lei Federal n.º 8.935/1994, *in verbis*:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, **mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições**

geográficas.

(...)

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Dito isso, cumpre reiterar que o Poder Judiciário, seja em âmbito nacional (Provimento n.º 122/2021 do CNJ), seja na esfera estadual (Consolidação Normativa e Registral da CGJ/RS), já previu expressamente a possibilidade de inclusão das respostas "ignorado" e "não-binário" no campo "sexo", no Registro Civil de Pessoas Naturais, opção que pode ser escolhida **sem a necessidade de processo judicial**.

Desse modo, até porque não se pode cogitar que os dados constantes do documento de identidade expedido pelo IGP divirjam daqueles registrados na certidão de nascimento, compreende-se que **a Carteira de Identidade deverá conter no campo "sexo", expressão que contemple as alternativas possibilitadas no Registro Civil de Pessoas Naturais**. Conclusão semelhante pode ser extraída do julgamento do citado RE 670.422/RS, pelo STF, cuja transcrição dos enunciados I e IV faz-se novamente relevante:

i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

(...)

iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, **a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes**, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos

Nota-se, assim, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que a alteração da classificação do gênero no registro civil **ensejará também a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes**, não se podendo admitir que a Carteira de Identidade esteja afastada da incidência dessa determinação.

Assim, considerando-se que (1) não há, nas normas expedidas pelos Poderes Executivo e Legislativo federais, discriminação ou delimitação das expressões que podem ser utilizadas no campo "sexo" na Carteira de Identidade; (2) que o registro civil de pessoas naturais é serviço normatizado e fiscalizado pelo Poder Judiciário, o qual já regulamentou a inclusão das expressões "ignorado" e "não-binário" no campo "sexo"; (3) que, conforme decidido pelo STF quanto aos transgêneros, a alteração do gênero no registro civil acarreta a modificação dos demais registros nos órgãos públicos, conclui-se que o campo "sexo", nas informações cadastrais na confecção da Carteira de Identidade, deverá permitir a inclusão dos dados constantes no registro civil do indivíduo, notadamente as opções "ignorado" e "não-binário" já admitidas para inserção, inclusive de forma administrativa, pelo Poder Judiciário.

4 . Quanto aos demais óbices ou dificuldades apontadas pelo órgão consulente que decorreriam da inclusão dos campos, tem-se que devem ser enfrentados pontualmente, até porque não estão devidamente contextualizados nas manifestações constantes no processo administrativo. Não se compreende, por exemplo, de que modo a inclusão de campos que se amoldam às pessoas intersexo e às pessoas não-binárias poderá prejudicar a tabulação de estatísticas ou dificultar a mensuração de resultados e a formulação de políticas públicas, até porque se faz **essencial, para a criação de políticas que combatam as desigualdades sociais, que as pessoas que integram esses segmentos populacionais - e que são frequentemente vítimas de violência e de condições de maior vulnerabilidade - saiam da invisibilidade e passem a ter dados específicos registrados quanto a elas.**

Em relação à Lei Estadual n.º 15.610/2021, expressamente mencionada, e que versa sobre a transparência dos registros da segurança pública, percebe-se, mais uma vez, que, embora a Lei preveja a necessidade de registro do sexo dos indivíduos em algumas situações, não limita tal classificação apenas aos sexos masculino e feminino. Veja-se o que dispõe o Decreto Estadual n.º 56.258/2021, que regulamenta o diploma legislativo:

Art. 2º Para fins de aplicação da Lei nº 15.610/2021, ficam estabelecidos os seguintes procedimentos:

I - o Departamento de Planejamento e Integração – DPI - da Secretaria da Segurança Pública - SSP, por intermédio do Observatório Estadual de Segurança Pública - OESP, deverá providenciar para que mensalmente, até o 15º dia útil do mês, sejam divulgados, na forma de dados abertos, todos os registros criminais realizados no mês anterior pelas polícias, seja por meio de boletim de ocorrência ou por termo circunstanciado, de forma desagregada, contendo pelo menos as seguintes informações do fato:

- a) dia e hora;
- b) tipo do crime ou contravenção penal;
- c) cidade;
- d) local onde ocorreu;
- e) número de vítimas; e
- f) idade, **sexo** e cor das vítimas;

II - as instituições vinculadas à Secretaria da Segurança Pública, à Secretaria da Casa Civil e à Secretaria da Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo deverão encaminhar semestralmente ao OESP os dados a seguir que estejam sob suas respectivas responsabilidades:

- a) os crimes dolosos com resultado morte, com **sexo**, idade aproximada e etnia das vítimas, local da ocorrência, recurso letal empregado e a **orientação sexual das vítimas quando por elas informada de maneira espontânea;**
- b) os crimes registrados contra crianças e adolescentes, discriminados por tipo penal;
- c) os crimes contra a mulher que caracterizam violência doméstica e familiar, segundo disposto na legislação vigente;
- d) os exames clínicos realizados no período, desagregados por sexo, idade, etnia e a orientação sexual quando esta for informada pela vítima de forma espontânea;**
- e) os exames periciais, discriminados por tipo de solicitação;
- (...)

Percebe-se, assim, não existir óbice ou restrição à classificação dos sexos "não-binário" e "ignorado" para o objetivo de divulgar os dados e as estatísticas referidas na Lei estadual. Aliás, a consideração, em alguns incisos, da orientação sexual da vítima denota que o **ente estadual está preocupado em especificar dados relativos à violência praticada contra a população LGBTQIA+**, até por força da recente criminalização da LGBTfobia, cenário em que também ganha relevância enquanto indicador a divulgação de dados relativos às pessoas não-binárias e às pessoas intersexo.

Relativamente à Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão – CEFIC, citada no curso do processo administrativo, percebe-se que o Decreto Federal n.º 10.977/2022 de fato atribuiu-lhe competências em relação à confecção das Carteiras de Identidade, incluindo o inciso a seguir transcrito no Decreto Federal n.º 10.900/2021:

Art. 12. Compete à CEFIC editar normas para dispor sobre:

(...)

VIII - quanto às Carteiras de Identidade de que trata a [Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983](#):

- a) o detalhamento dos padrões de expedição em formato físico e digital;
- b) os requisitos de segurança, integridade e interoperabilidade;
- c) os padrões biométricos a serem utilizados;
- d) as informações sobre saúde a serem disponibilizadas;
- e) o procedimento e a forma de acesso à base do CPF, observadas as normas editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- f) a integração da Carteira de Identidade ao Serviço de Identificação do Cidadão, assessorada tecnicamente pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; e
- g) a edição de normas complementares necessárias à execução do disposto na [Lei nº 7.116, de 1983](#), no [Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022](#), e neste Decreto.

Mais uma vez, porém, não parece existir norma que restrinja ou autorize o referido órgão a inviabilizar que as expressões "ignorado" ou "não-binário" sejam contempladas no campo "sexo", sobretudo quando essas classificações já vêm sendo adotadas nos Provimentos expedidos pelo Poder Judiciário, no âmbito da regulamentação do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nesse ponto, compreende-se que, mesmo que houvesse a limitação do campo sexo aos tradicionais "feminino" e "masculino", seria de constitucionalidade questionável a interpretação que extraísse conclusão no sentido de que ato normativo infralegal que objetiva a padronização de documento de identidade pudesse restringir a expressão da identidade de gênero de determinados indivíduos ou a especificidade de suas características sexuais, notadamente diante do caráter de direito fundamental vinculado ao pleno exercício da dignidade da pessoa humana a que se relaciona o tema em análise.

De todo modo, para que se oportunize eventual adaptação de sistemas de outros órgãos públicos à alteração operacionalizada, também com o intuito de que esses entes se debrucem sobre o relevante tema aqui discutido, sugere-se que **sejam expedidos ofícios** ao Conselho Nacional de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e à Câmara-Executiva Federal de

Identificação do Cidadão para que tomem ciência de que, na confecção de Carteiras de Identidade pelo IGP-RS, será gerado campo que contemple os registros "ignorado" e "não-binário", quando do preenchimento do sexo do indivíduo.

5. Ante o exposto, conclui-se que:

a) a discussão relativa à inclusão dos termos "ignorado" e "não-binário", no campo sexo, na confecção da Carteira de Identidade, situa-se no âmbito da garantia dos direitos fundamentais à população LGBTQIA+, em especial às pessoas não-binárias e às pessoas intersexo;

b) o Estado Brasileiro, no qual estão compreendidos todos os Poderes e esferas, encontra-se obrigado, por normas que compõem o denominado "bloco de constitucionalidade", a combater quaisquer formas de discriminação, tendo assumido o compromisso internacional de assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aí abrangidos os integrantes da comunidade LGBTQIA+;

c) por meio do julgamento, em regime de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n.º 670.422/RS, o STF reconheceu ser o exercício pleno da liberdade de escolha da identidade, orientação e vida sexual inarredável pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, atribuindo caráter de direito fundamental à retificação do prenome e do gênero pelos transgêneros, sendo suficiente para tanto a manifestação de vontade do indivíduo;

d) visando a contemplar as especificidades dos caracteres sexuais e da identidade de gênero das pessoas intersexo e não-binárias, o Poder Judiciário, em âmbito nacional e estadual, editou Provimentos que permitem a essas pessoas, sem a necessidade de ajuizamento de demanda judicial, a inserção, no Registro Civil de Pessoas Naturais, dos termos "ignorado" e "não-binário";

e) diante da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (artigo 22, XXV), resta reconhecida ao ente federal a atribuição de dispor regras que atribuam uniformidade nacional às normas atinentes à expedição da cédula de identidade;

f) não obstante os atos federais que disciplinam a confecção da Carteira de Identidade tenham previsto o dever de nela constar o "sexo" do indivíduo, não houve discriminação ou delimitação de quais expressões podem ou devem ser utilizadas para preencher este campo, o qual deve guardar correspondência com as informações contidas nos documentos expedidos pelo Registro Civil de Pessoas Naturais;

g) uma vez que o registro civil de pessoas naturais é serviço normatizado e fiscalizado pelo Poder Judiciário, o qual já regulamentou a inclusão das expressões "ignorado" e "não-binário" no campo "sexo", e que, conforme decidido pelo STF quanto aos transgêneros, a alteração do gênero no registro civil implica a modificação dos demais registros nos órgãos públicos, o campo "sexo", na confecção da Carteira de Identidade, **deverá permitir a inclusão dos dados constantes no registro civil do indivíduo**, notadamente as opções "ignorado" e "não-binário" já admitidas para inserção, inclusive de forma administrativa, pelo Poder Judiciário;

h) com o objetivo de facilitar o enfrentamento de eventuais dificuldades operacionais para

implantação da relevante inclusão tratada nesse Parecer, sugere-se que **sejam oficiados** o Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão, para que tomem ciência de que, na confecção de Carteiras de Identidade pelo IGP-RS, será gerado campo que contemple os registros "ignorado" e "não-binário", quando do preenchimento do sexo do indivíduo.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2022.

LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000009/2022-14
PROA 21/1205-0002214-9

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000009202214 e da chave de acesso 60c45908



Documento assinado eletronicamente por LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 603 e chave de acesso 60c45908 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 05-09-2022 19:21. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000009/2022-14

PROA 21/1205-0002214-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP**.

Oficie-se o Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão, para ciência.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000009202214 e da chave de acesso 60c45908



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3148 e chave de acesso 60c45908 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 06-09-2022 15:17. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.